



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001818/0061
Recurso nº : 124.542 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS -
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Interessada : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 101-93.439

IRPJ – DECADÊNCIA – REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF DA LEI Nº 8.200/91: Ante as normas fixadas no artigo 31, V e parágrafo 3(, da Lei nº 8.541/92, a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, inclusive o correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF de que trata a Lei nº 88.200/91, constitui lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial contado na forma do artigo 150, parágrafo 4(, do C.T.N. Portanto, tendo essa realização ocorrido em 12-03-93, com o recolhimento do imposto nos termos da referida norma, em 28-02-2000, não mais poderia ser exigida qualquer eventual diferença de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo nº. : 15374.001818/00-61
Acórdão nº. : 101-93.439

2

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Lina Maria Vieira', written in a cursive style.

Processo nº. : 15374.001818/00-61
Acórdão nº. : 101-93.439

3

Recurso nº. : 124.542
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DEJANEIRO-RJ recorre de ofício para este Conselho, de acordo com o artigo 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º, da Lei nr. 8.748/93, de decisão de fls. 306/332, através da qual foi desconstituído Crédito Tributário proveniente de lançamento ex-officio do Imposto de Renda, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 246/247, efetuado contra a empresa CIA. CERVEJARIA BRAHMA, pertinente aos seguintes exercícios:

Fato Gerador 31-12-96	R\$ 19.500.524,11
Fato Gerador 31-12-97	R\$ 18.068.237,40
Fato Gerador 31-12-98	R\$ 17.159.469,33

A autuação teve como pressuposto a falta de realização parcial do lucro inflacionário relativo ao diferencial IPC/BTNF, nos termos do artigo 3º da Lei nr. 8.200, de 18-07-91, estando os fatos assim sintetizados na decisão recorrida:

"De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e Constatação, anexo à autuação, a interessada procedeu à realização incentivada do lucro inflacionário em questão, em 12-02-93, no montante de Cr\$ 90.147.869.666,54. Entretanto, conforme linha 04/28, anexo A, da Declaração de Rendimentos IRPJ/1992, fls. 85, o saldo credor da correção monetária a que se reporta a Lei nr. 8.200/1991., artigo 3º, atingia Cr\$ 200.837.481.121,00.

Intimada a comprovar o correto saldo da correção monetária de que trata o artigo 3º da Lei nr. 8.200, de 1991, a interessada apresentou a documentação de fls. 314/319 (cópia das fls. 54/59 - 15374.000571/00-74), informando que o valor de Cr\$ 200.837.481.121,00 se refere à correção monetária das contas de patrimônio líquido, conforme demonstrativo de fls. 315. Ocorreu erro de interpretação e de



preenchimento da respectiva declaração de rendimentos: na linha 04/28, anexo A, da declaração foi lançado o valor da correção, ao invés do saldo da diferença então apurada. Isto porque, entendeu que na linha 04/28 do Anexo A, deveria proceder da mesma forma que nas linhas 03/23, 03/35 e 03/42, correção dos ativos, foram lançados os valores correspondentes à mesma correção monetária relativa a investimentos, imobilizado e diferido.

Acrescenta que o saldo, devedor da correção, de Cr\$ 646.360.455,05, transformado em saldo credor de Cr\$ 6.922.440.109,55, face à adição de provisões constituídas para atender ao Parecer de Orientação CVM nr. 24/1991, escriturado no LALUR nr. 003, página 40, corrigido, foi, parcialmente baixado em 31-12-1992; o saldo remanescente, liquidado sob tributação incentivada em 12-02-1993, na forma do artigo 31 da Lei nr. 8.541 de 23 de dezembro de 1992, conforme fls. 317/319.

Por não ter sido apresentado o Razão Auxiliar em UFIR, que poderia demonstrar o saldo da correção monetária complementar, entendeu a fiscalização haver ocorrido a realização a menor do lucro inflacionário. Dada a presença da decadência para os anos calendários de 1993 e 1994, procedeu a exigência da realização proporcional no ano calendário de 1995, processo 15374.000571/00-74, e 1996 a 1998, neste feito, na forma prevista nos artigos 195; 417/420; 422 e 424, inciso II e parágrafo único, todos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1994, aprovado pelo Decreto nr. 1.041 de 11 de janeiro de 1994; artigos 5º, 7º e 8º da Lei nr. 9.065 de 20 de junho de 1995 e art. 3º da Lei nr. 8.200, de 1991.”

O lançamento foi impugnado às fls. 265/280, tendo a autuada apresentado razões assim sintetizadas: preliminarmente, argüindo inexistência da obrigatoriedade de guarda de documentos fiscais a serem apresentados mais de nove anos decorridos do ano-base de 1991; decadência do direito de formalização de qualquer diferença tributária referente a recolhimento efetuado em 12-03-93, porque a correção monetária da diferença IPC/BTNF, por determinação legal, foi escriturada no balanço de 31-12-91, entregue a declaração de rendimentos respectiva em 21-07-92; por se tratar de tributação exclusiva na fonte, dada a liquidação, em caráter irrevogável do saldo da correção manifestada mediante pagamento do imposto, na forma dos artigos 898, parágrafo 1º, combinado com o artigo 907 e seu parágrafo único, ambos dos Decreto nr. 3.000, de 26-03-99, não poderia a fiscalização proceder o lançamento em 28-06-2000; e nulidade do



preenchimento da respectiva declaração de rendimentos: na linha 04/28, anexo A, da declaração foi lançado o valor da correção, ao invés do saldo da diferença então apurada. Isto porque, entendeu que na linha 04/28 do Anexo A, deveria proceder da mesma forma que nas linhas 03/23, 03/35 e 03/42, correção dos ativos, foram lançados os valores correspondentes à mesma correção monetária relativa a investimentos, imobilizado e diferido.

Acrescenta que o saldo, devedor da correção, de Cr\$ 646.360.455,05, transformado em saldo credor de Cr\$ 6.922.440.109,55, face à adição de provisões constituídas para atender ao Parecer de Orientação CVM nr. 24/1991, escriturado no LALUR nr. 003, página 40, corrigido, foi, parcialmente baixado em 31-12-1992; o saldo remanescente, liquidado sob tributação incentivada em 12-02-1993, na forma do artigo 31 da Lei nr. 8.541 de 23 de dezembro de 1992, conforme fls. 317/319.

Por não ter sido apresentado o Razão Auxiliar em UFIR, que poderia demonstrar o saldo da correção monetária complementar, entendeu a fiscalização haver ocorrido a realização a menor do lucro inflacionário. Dada a presença da decadência para os anos calendários de 1993 e 1994, procedeu a exigência da realização proporcional no ano calendário de 1995, processo 15374.000571/00-74, e 1996 a 1998, neste feito, na forma prevista nos artigos 195; 417/420; 422 e 424, inciso II e parágrafo único, todos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1994, aprovado pelo Decreto nr. 1.041 de 11 de janeiro de 1994; artigos 5º, 7º e 8º da Lei nr. 9.065 de 20 de junho de 1995 e art. 3º da Lei nr. 8.200, de 1991.”

O lançamento foi impugnado às fls. 265/280, tendo a atuada apresentado razões assim sintetizadas: preliminarmente, arguindo inexistência da obrigatoriedade de guarda de documentos fiscais a serem apresentados mais de nove anos decorridos do ano-base de 1991; decadência do direito de formalização de qualquer diferença tributária referente a recolhimento efetuado em 12-03-93, porque a correção monetária da diferença IPC/BTNF, por determinação legal, foi escriturada no balanço de 31-12-91, entregue a declaração de rendimentos respectiva em 21-07-92; por se tratar de tributação exclusiva na fonte, dada a liquidação, em caráter irrevogável do saldo da correção manifestada mediante pagamento do imposto, na forma dos artigos 898, parágrafo 1º, combinado com o artigo 907 e seu parágrafo único, ambos dos Decreto nr. 3.000, de 26-03-99, não poderia a fiscalização proceder o lançamento em 28-06-2000; e nulidade do

lançamento, visto que nos exercícios de 1992 a 1995, anos-calendários 1991 a 1994, fora submetida a demorada fiscalização, inclusive quanto à correção monetária da diferença IPC/BTNF; conforme documentos de fls. 130/144, não podendo a fiscalização proceder à novo exame de escrita sobre o mesmo fato sem prévia autorização. No mérito, reitera os esclarecimentos prestados quando da intimação no curso do procedimento fiscal, acrescentando que os valores do ativo permanente (Cr\$ 43.473.172.524,00) e do patrimônio líquido (Cr\$ 42.172.371.581,00), existentes em 31-12-90, sujeitos à correção monetária pela diferença IPC/BTNF (100,474%), jamais poderiam produzir a diferença de correção, erroneamente apontada na declaração de rendimentos (Cr\$ 200.837.481.121,00).

Assim se manifesta a autoridade recorrida em sua decisão de fls. 306/332, ao reconhecer a improcedência da autuação:

“... impõe-se reconhecer as características específicas, assumidas pelo incentivo à realização tributária do Lucro Inflacionário Acumulado, objeto do artigo 31 da Lei nr. 8.531, de 23 de dezembro de 1992. Desde a instituição deste conceito, através do Decreto-lei nr. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a realização do lucro inflacionário, isto é, o reconhecimento, para efeitos tributários, do fato gerador correspondente ao ganho líquido da inflação nas demonstrações financeiras da pessoa jurídica, por disposição legal, à opção do sujeito passivo, era transferido a futuro, vinculado a apropriações de despesas originárias do ativo permanente, vinculadas à base de cálculo da correção monetária ativa (depreciações, amortizações e baixas).

Com o advento da Lei nr. 8.541, de 1992, quiçá por necessidades de “Caixa”, o Estado autorizou a realização integral do Lucro Inflacionário Acumulado até 31-12-92, mediante sua tributação exclusiva, à alíquota de 5% (Lei nr. 8.541/1992, artigo 31, V). A opção era da pessoa jurídica, irretroatável, que a realizava, através do pagamento do tributo, como mencionado (Lei nr. 8.541/1992, artigo 31, parágrafo 4º. Isto é, a legislação autorizou ao contribuinte reconhecer, por sua própria iniciativa, para efeitos fiscais, o fato gerador do tributo, simplesmente promovendo sua quitação. E incentivá-lo a tal opção, a alíquota foi reduzida para 5%.

Ora, inequivocadamente, a característica tributária do tratamento proporcionado ao lucro inflacionário acumulado até 31-12-92, àqueles que exercerem a opção de que trata o artigo 31, V, da Lei nr. 8.541/92, é



Processo nº. : 15374.001818/00-61
Acórdão nº. : 101-93.439

6

lançamento por homologação. O que implica reconhecer que o prazo decadencial é contado na forma prevista no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional – C.T.N.

Neste contexto, ressalte-se que, aproveitando o incentivo legal, a interessada em 12-02-1993 e 31-03-1993, explicitou sua opção irretratável de realização do lucro inflacionário acumulado até 31-12-1992, inclusive da parcela correspondente à diferença IPC/BTNF, na forma prevista no mesmo artigo 31, V, da Lei nr. 8.541/1992. O que implica reconhecer-se que, houvesse alguma diferença por erro, ou lapso material, não integrante dos valores realizados, e face à decadência, em 29-06-2000, não poderia mais ser exigido qualquer tributo sobre o mesmo lucro inflacionário acumulado, integralmente baixado em 02/1993 e 03/1993, fls. 59, mediante sua realização tributária.”

É o relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Estou com a autoridade julgadora singular que bem examinou a matéria e concluiu pela decadência do lançamento nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do C.T.N., sem antes apontar a existência de erro manifesto na exigência que a tornaria insubsistente (itens 15 a 20 da decisão).

A ocorrência da decadência é manifesta, pois da descrição dos fatos indicados como fundamento para a lavratura do Auto de Infração datado de 28-06-2000, entendeu a digna Fiscalização Ter a fiscalizada, no ano-base de 1991, apurado um saldo de correção monetária complementar no ano-base de 1990 com base na diferença do IPC/BTNF (art. 3º da Lei nº 8.200/91), no montante indicado no Anexo A, Quadro 04, Linha 28 da Declaração de Rendimentos apresentada em 21-07-92, referente ao ano-base de 1991.

Como a autuada recolheu em 12-02-93 (fls. 196) a importância de Cr\$ 4.507.393.483,33, correspondendo a uma base de cálculo de Cr\$ 90.147.869.666,54, dando baixa integral no saldo da referida correção monetária complementar existente em 31-12-92, devidamente atualizado até 31-01-93, utilizando-se, assim, da permissão legal prevista no art. 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92, que autorizou a realização e tributação do saldo credor daquela correção complementar (diferença IPC/BTNF), em quota única, à alíquota de 5% (cinco por cento). No caso, a Fiscalização concluiu Ter havido insuficiência no referido recolhimento.



RAUL PIMENTEL

Segundo o artigo 31, parágrafo 4º, da Lei nr. 8.541/92, a opção pela tributação em quota única deveria ser feita até 31-12-94, teria caráter irrevogável e seria manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado corrigido.

Essa sistemática, prevista no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nr. 9.541/92, se conforma com a natureza de lançamento prevista no artigo 150 do C.T.N. e, em consequência, conduz ao prazo decadencial de cinco anos, contados a partir do fato gerador, como expressamente previsto no parágrafo 4º. do mesmo artigo, os quais dispõem literalmente:

“O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...
Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tendo a autuada optado pelo pagamento do tributo e extinção dos saldos daquela correção monetária complementar, referente ao ano-base de 1990, nas declarações de rendimentos e na escrita contábil e fiscal, não mais existia no Anexo A, Quadro 04, Linha 28, referentes aos anos-base de 1992 (item 28/28), qualquer dado referente à aludida correção monetária complementar que fora estabelecida pelo artigo 3º. da Lei nr. 8.200/91, tudo conforme documentos acostados aos autos pela fiscalizada.

Quer se reconheça o termo a quo do prazo decadencial a data em que se encerrou o período-base em que foi contabilizada a correção monetária complementar (31-12-91), quer se adote a data da quitação do tributo (12-02-93), que ainda se considere a data da entrega da última declaração pertinente ao recolhimento (29-04-94), sempre se concluirá que o prazo decadencial na data da lavratura do Auto de Infração (28-06-2000) já se havia consumado.




Processo nº. : 15374.001818/00-61
Acórdão nº. : 101-93.439

9

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 19 de abril de 2001



RAUL PIMENTEL - RELATOR